

BUNDESGESETZBLATT

FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH

Jahrgang 1986

Ausgegeben am 24. April 1986

86. Stück

216. Abkommen zwischen der österreichischen Bundesregierung und der Regierung der Volksrepublik Mosambik über technische und finanzielle Zusammenarbeit

216.

ABKOMMEN

ZWISCHEN DER ÖSTERREICHISCHEN BUNDESREGIERUNG UND DER REGIERUNG DER VOLKSREPUBLIK MOSAMBIK ÜBER TECHNISCHE UND FINANZIELLE ZUSAMMENARBEIT

Die österreichische Bundesregierung einerseits und die Regierung der Volksrepublik Mosambik andererseits, im Bewußtsein des Nutzens, der für beide Länder aus einer verstärkten Zusammenarbeit erwachsen kann, vom Wunsche geleitet, die bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen den beiden Ländern zu vertiefen, sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

(1) Die Vertragschließenden Parteien werden im Rahmen ihrer Möglichkeiten die wirtschaftliche und soziale Entwicklung Mosambikes fördern.

(2) Die österreichische Bundesregierung wird im Rahmen dieses Abkommens Entwicklungsprogramme und -projekte der Volksrepublik Mosambik unterstützen. Soweit erforderlich, werden über einzelne Maßnahmen der technischen und finanziellen Zusammenarbeit der österreichischen Bundesregierung gesonderte Vereinbarungen geschlossen.

(3) Maßnahmen gemäß Abs. 2 sind insbesondere:

1. Zurverfügungstellung von Sachgütern und Geldmitteln zur Durchführung von Programmen und Projekten gemäß Abs. 2;
2. Entsendung von österreichischen Fachkräften;
3. Beihilfe zur Ausbildung mosambikanischer Fachkräfte in Österreich, Mosambik, oder — auf Grund gesonderter Vereinbarungen — in Drittländern.

ACCORDO

DE COOPERAÇÃO TECNICA E FINAN- CEIRA ENTRE O GOVERNO DA REPÚ- BLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO FEDERAL DA ÁUSTRIA

O Governo da República Popular de Mocambique, por um lado, e o Governo Federal da Austria, por outro lado, conscientes da vantagem que pode resultar de uma cooperação intensificada para ambos os Países, animados do desejo de aprofundar as relações de amizade existentes entre os dois Países, acordaram no seguinte:

Artigo 1º

1. As Partes Contratantes, na medida das suas possibilidades, aplicar-se-ao através de acções de cooperação na promoção do desenvolvimento económico e social de Mocambique.

2. No âmbito do presente Acordo, o Governo Federal da Áustria prestará o seu apoio aos programas e projectos de desenvolvimento da República Popular de Moçambique. Sempre que necessário, as diferentes acções da cooperação técnica ou financeira serão objecto de acordos separados.

3. As acções mencionadas no parágrafo 2. são especialmente as seguintes:

1. Pôr à disposição o material e meios financeiros para a realização dos programas e projectos em conformidade com o parágrafo 2.;
2. Envio de especialistas Austríacos;
3. Apoio na formação de especialistas Moçambicanos na Áustria, em Moçambique ou na base de acordos separados, em terceiros Estados.

(4) Die Beihilfe zur Ausbildung mosambikanischer Fachkräfte gemäß Abs. 3 Z 3 kann bestehen in:

1. Gewährung von Stipendien für Hochschul- und postgraduate Studien;
2. Finanzierung der Teilnahme an Speziallehrgängen für Angehörige aus Entwicklungsländern in Österreich;
3. Förderung von Ausbildungsstätten und -programmen in Mosambik.

(5) Die Richtlinien und Bedingungen für die Teilnahme an Ausbildungsmöglichkeiten in Österreich werden der Volksrepublik Mosambik auf diplomatischem Wege zur Kenntnis gebracht werden.

Artikel 2

(1) Die österreichische Bundesregierung wird die österreichischen Fachkräfte durch privatrechtliche Verträge verpflichten, für die Dauer ihres Einsatzes in Mosambik

1. keine andere auf Gewinn gerichtete Tätigkeit auszuüben;
2. sich an die Rechtsordnung Mosambikes zu halten und sich politischen Aktivitäten, die die inneren Angelegenheiten Mosambikes betreffen, zu enthalten.

(2) Die Stellung der Fachkraft im jeweiligen Projekt ist in der gesonderten Vereinbarung gemäß Art. 1 Abs. 2 zu regeln.

(3) Die Vertragsschließenden Parteien verzichten darauf, die österreichischen Fachkräfte zu Dienstleistungen irgendwelcher Art außerhalb jener Funktion, die für sie vereinbart wurde, heranzuziehen. Die mosambikanische Seite kann ihnen jedoch andere als die vereinbarten Aufgaben übertragen, sofern die österreichische Seite zustimmt und die österreichische Fachkraft damit einverstanden ist.

Artikel 3

Die österreichische Seite wird im Zusammenhang mit der Entsendung österreichischer Fachkräfte folgende Zahlungen leisten:

1. Grundgehälter und sonstige Bezüge unter Berücksichtigung von Art. 4, Z 1, Sozialleistungen und Versicherungen;
2. Reisekosten von Österreich nach Mosambik und zurück für die Fachkräfte und Familienangehörigen;
3. Transportkosten für die persönliche Habe und für allfällige berufliche Ausrüstung der österreichischen Fachkräfte und ihrer Familien von Österreich nach Maputo und zurück;
4. Kosten für Urlaubsfahrten in Mosambik oder ins Ausland, sofern die österreichische Fachkraft nicht selbst dafür aufzukommen hat.

4. O apoio na formação de especialistas Moçambicanos segundo o parágrafo 3.3. pode revestir-se das seguintes formas:

1. Concessão de bolsas de estudos superiores ou pós universitários;
2. Financiamento da participação em estágios especializados organizados na Áustria, destinados a cidadãos de países em via de desenvolvimento;
3. Promoção de centros e programas de formação em Moçambique.

5. As normas e condições para a participação nas possibilidades oferecidas na Áustria serão comunicadas à República Popular de Moçambique por via diplomática.

Artigo 2º

1. O Governo Federal da Áustria obrigará os especialistas Austríacos por contratos de direito privado durante o período de afectação em Moçambique a:

1. Não exercer qualquer outra actividade lucrativa;
2. Respeitar a legislação de Moçambique e abster-se de qualquer actividade política relativa a assuntos internos Moçambicanos.

2. O estatuto do especialista no respectivo projecto será determinado em Acordos separados conforme previsto no parágrafo 2. do artigo 1º.

3. As Partes Contratantes em principio não recorrerão a especialistas Austríacos para serviços de qualquer natureza fora da função acordada. A Parte Moçambicana, no entanto, poder-lhes-á confiar outros trabalhos, além dos acordados desde que a Parte Austríaca dê o seu consentimento e o especialista Austríaco esteja de acordo.

Artigo 3º

No âmbito do envio de especialistas Austríacos, a Parte Austríaca tomará a seu cargo as seguintes despesas:

1. Ordenados básicos e outros vencimentos, tendo em conta o disposto no artigo 4º (1), previdência social e seguro;
2. Custos de viagem Áustria/Moçambique/Áustria para os especialistas Austríacos e membros de suas famílias;
3. Custos de transporte Áustria/Maputo/Áustria para bens pessoais e eventuais equipamentos profissionais dos especialistas Austríacos e das famílias;
4. Custos de viagens de férias em Moçambique ou no estrangeiro, a medida que não sejam a cargo do próprio especialista Austríaco.

Artikel 4

Für die im Rahmen dieses Abkommens entsandten österreichischen Fachkräfte wird die mosambikanische Seite insbesondere nachfolgende Begünstigungen und Leistungen gewähren:

1. Zusatzgehälter in lokaler Währung gemäß gesonderter Vereinbarung nach Art. 1, Abs. 2;
2. Kosten für die Unterkunft der österreichischen Fachkräfte und ihrer Familien;
3. Reisekosten für die österreichischen Fachkräfte in Ausübung ihrer dienstlichen Obliegenheiten im Auftrag oder mit Zustimmung einer mosambikanischen Behörde;
4. Transportkosten für Ausrüstungsgegenstände, Begleitpersonen usw. im Zusammenhang mit Dienstreisen gem. Z 3;
5. sämtliche Kosten zur Durchführung der Projekte, in denen österreichische Fachkräfte eingesetzt sind, soweit dieses Abkommen oder gesonderte Vereinbarungen gemäß Art. 1 Abs. 2 nichts anderes bestimmen;
6. ungehinderte, von Zöllen, Steuern und anderen Abgaben befreite Einfuhr des Übersiedlungsgutes, der persönlichen Effekten und der beruflichen Ausrüstung der österreichischen Fachkräfte und ihrer Familien nach Mosambik und deren Wiederausfuhr aus Mosambik, zoll- und abgabenfreie Einfuhr eines Kraftfahrzeuges pro Familie einer österreichischen Fachkraft zum persönlichen Gebrauch (diese Berechtigung ist 6 Monate ab dem Zeitpunkt der Einreise der Fachkraft gültig und kann nach einem Zeitraum von 3 Jahren erneuert werden). Bei einem allfälligen Verkauf in Mosambik müssen diese Gegenstände den allgemeinen Zollbestimmungen unterworfen werden;
7. Steuerbefreiung für persönliches Eigentum und alle Bezüge der österreichischen Fachkräfte, die sie von österreichischer Seite erhalten;
8. umgehende Ausstellung von Ausweisdokumenten für die österreichischen Fachkräfte, welche ihnen die volle Unterstützung durch die mosambikanischen Behörden bei der Ausübung ihrer Einsatz Tätigkeit zusichern;
9. Ermöglichung der ungehinderten Bewegungsfreiheit auf mosambikanischem Staatsgebiet für die österreichischen Fachkräfte und deren Familien im Einklang mit den mosambikanischen Sicherheitsbestimmungen;
10. Aufkommen für die medizinische Versorgung der österreichischen Fachkräfte und deren Familien in demselben Ausmaß, wie sie anderen ausländischen Fachkräften der Technischen Hilfe in Mosambik zuteil wird;

Artigo 4º

A Parte Moçambicana concederá aos especialistas Austríacos abrangidos pelo presente Acordo facilidades e tomará a seu cargo as seguintes despesas:

1. Vencimentos adicionais em moeda local, segundo acordo separado previsto no parágrafo 2. do artigo 1º;
2. Custos de alojamento para os especialistas Austríacos e suas famílias;
3. Custos de viagens que os especialistas Austríacos efectuarão no exercício das suas funções sub ordem ou com consentimento da instituição ou organismo de tutela Moçambicana;
4. Custos de transporte para equipamentos e eventuais outros trabalhadores acompanhantes nas viagens referidos no parágrafo 3;
5. Todos os custos relativos à realização dos projectos em que os especialistas Austríacos trabalham, salvo disposição contrária definida no presente Acordo ou nos acordos separados previstos no parágrafo 2. do artigo 1º;
6. A livre importação e isenção de direitos aduaneiros, impostos e outras taxas sobre mobiliário, bens pessoais e equipamento profissional dos especialistas Austríacos e suas famílias em Moçambique assim como a sua reexportação de Moçambique; importação isenta de direitos alfandegários e taxas de um veículo automóvel destinado ao uso pessoal da família de cada especialista Austríaco. (Esta autorização será válida durante seis (6) meses contados a partir da data de chegada de especialista e poderá ser renovada após três anos). Em caso de uma eventual venda em Moçambique, estes objectos deverão ser sujeitos às normas gerais aduaneiras;
7. A isenção fiscal para a propriedade pessoal dos especialistas Austríacos assim como para todas as remunerações que receberão da Parte Austríaca;
8. A entrega, sem demora, dos documentos de identidade aos especialistas Austríacos que lhes garantirão inteiro apoio das autoridades Moçambicanas no exercício da sua missão;
9. Assegurará aos especialistas Austríacos e membros de sua família a liberdade de movimento no território moçambicano, conforme as disposições de segurança moçambicanas;
10. Assegurará aos especialistas Austríacos e suas famílias assistência médica nas mesmas condições que é garantida a outros especialistas estrangeiros a prestar assistência técnica em Moçambique;

- | | |
|---|--|
| <p>11. Urlaub im Ausmaß von 30 Kalendertagen pro Jahr; andernfalls ist die Urlaubsdauer in einer gesonderten Vereinbarung gemäß Art. 1 Abs. 2 festzulegen;</p> <p>12. Im Falle einer nationalen oder internationalen Konfliktsituation, Ermöglichung der sofortigen Rückkehr nach Österreich für die österreichischen Fachkräfte und deren Familien;</p> <p>13. Übernahme der Verpflichtung, die österreichischen Fachkräfte hinsichtlich des Schutzes und ihrer Vorrechte den Fachkräften jedes anderen Landes mit Abkommen über Technische Zusammenarbeit mit der Republik Mosambik zumindest gleichzuhalten.</p> | <p>11. Férias anuais de uma duração de 30 dias calendários; caso contrário, a duração será fixada em acordo separado, conforme o artigo 1º (2);</p> <p>12. Em caso de conflito nacional ou internacional, facilitará o retorno imediato, para Áustria, dos especialistas Austríacos e suas famílias;</p> <p>13. Compromete-se a conceder aos especialistas Austríacos uma protecção e privilégios pelo menos análogos aqueles de que beneficiam os especialistas de qualquer país com o qual a República Popular de Moçambique firmou um Acordo de Cooperação Técnica.</p> |
|---|--|

Artikel 5

(1) Die Volksrepublik Mosambik haftet für alle Schäden, die im Zusammenhang mit der Durchführung von Projekten entstehen.

(2) Insbesondere haftet die Volksrepublik Mosambik für alle Schäden, welche die österreichischen Fachkräfte bei Erfüllung der ihnen im Rahmen dieses Abkommens übertragenen Aufgaben wem immer zufügen; sie wird die österreichischen Fachkräfte hinsichtlich solcher Schäden klaglos halten, sofern die Schäden nicht durch Vorsatz, grobe Fahrlässigkeit oder kriminelles Verhalten verursacht wurden.

Artikel 6

(1) Die mosambikanische Seite kann jederzeit die Beschäftigung einer österreichischen Fachkraft für beendet erklären, wenn sie deren Tätigkeit mit den Erfordernissen ihrer Funktion für unvereinbar hält.

(2) Die mosambikanische Seite wird vor einer solchen Entscheidung die österreichische Seite von der beabsichtigten Maßnahme schriftlich auf diplomatischem Wege verständigen. Die Entscheidung muß begründet sein und tritt einen Monat nach der Verständigung in Kraft.

Artikel 7

Die Sachgüter und Ausrüstungsgegenstände, die zum Zwecke der Durchführung von Projekten, die im Einvernehmen zwischen der österreichischen und mosambikanischen Regierung in Angriff genommen werden, nach Mosambik eingeführt werden, sind von allen Einfuhrzöllen und allen sonstigen Abgaben befreit.

Artikel 8

Alle Meinungsverschiedenheiten bezüglich der Auslegung oder Anwendung dieses Abkommens sind auf diplomatischem Wege zu regeln.

Artigo 5º

1. O Governo da República Popular de Moçambique responderá por todos os prejuizos resultantes da realização dos projectos.

2. O Governo da República Popular de Moçambique responsabilizar-se-á, em particular, em lugar dos especialistas enviados, por danos que esses causarem em Moçambique durante a execução das tarefas que lhe tenham sido atribuídos no âmbito deste Acordo e assumirá todas as reclamações dirigidas contra os especialistas em relação aos referidos danos, a não ser que estes se considerem como resultado de uma grave negligência, intencionalidade ou conduta criminosa do especialista.

Artigo 6º

1. A Parte Moçambicana pode, a todo e qualquer momento, dar por terminado os serviços de um especialista Austríaco logo que considere a sua actividade incompatível com as exigências das suas funções.

2. Antes de tomar tal decisão a Parte Moçambicana informará à Parte Austríaca por escrito e via diplomática da medida fixada. A decisão deve ser fundamentada e entrará em vigor um mês após a informação.

Artigo 7º

O material e equipamentos importados em Moçambique para a realização de projectos executados de comum acordo entre os Governos Austríaco e Moçambicano estão isentos de quaisquer direitos de entrada e taxa.

Artigo 8º

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artikel 9

(1) Das vorliegende Abkommen tritt mit dem ersten Tag des dritten Monats in Kraft, der auf die Unterzeichnung folgt.

(2) Das Abkommen wird für eine Dauer von fünf Jahren abgeschlossen und verlängert sich stillschweigend jeweils um ein weiteres Jahr, sofern nicht einer der Vertragsschließenden Teile dieses Abkommen spätestens drei Monate vor Ablauf dieser Frist schriftlich auf diplomatischem Weg kündigt.

(3) Im Falle des Außerkrafttretens dieses Abkommens bleiben die Art. 3, 4 und 5 des Abkommens bis zum Ablauf einer Frist von einem Jahr in Kraft. Die Erfüllung der spezifischen Verpflichtungen aus Einzelverträgen, die vor dem Außerkrafttreten unterzeichnet wurden, wird vom Außerkrafttreten nicht berührt.

Geschehen in Wien am 23. Oktober 1985 in zwei Urschriften in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei beide Texte gleichermaßen authentisch sind.

Für die österreichische Bundesregierung:

Schmid m. p.

Für die Regierung der Volksrepublik Mosambik:

Matos m. p.

Artigo 9º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à sua assinatura.

2. O Acordo é firmado com uma duração de cinco anos e será automaticamente prorrogado anualmente, salvo caso de denúncia, por escrito e pela via diplomática, por uma das Partes Contratantes, à mais tardar três meses antes do fim do prazo.

3. Em caso de denúncia, os artigos 3º, 4º e 5º do presente Acordo continuarão a ser aplicados durante um prazo de um ano. A execução de obrigações particulares resultantes de contratos individuais assinados antes de o Acordo deixar de estar em vigor não será afectada pela anulação deste.

Feito em Viena, aos 23 de Outubro de 1985, em dois originais em linguas portuguesa e alemã tendo cada um dos dois textos igual validade jurídica.

Pelo governo federal da Áustria:

Schmid m. p.

Pelo governo da República Popular de

Moçambique:

Matos m. p.

Das Abkommen tritt gemäß seinem Artikel 9 am 1. Jänner 1986 in Kraft.

Sinowatz



BUNDESGESETZBLATT

FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH

Der **Bezugspreis** des Bundesgesetzblattes für die Republik Österreich beträgt vorbehaltlich allfälliger Preiserhöhungen infolge unvorhergesehener Steigerung der Herstellungskosten bis zu einem Jahresumfang von 2000 Seiten S 804,— inklusive 10% Umsatzsteuer für Inlands- und S 904,— für Auslandsabonnements. Für den Fall, daß dieser Umfang überschritten wird, bleibt für den Mehrumfang eine entsprechende Neuberechnung vorbehalten. Der Bezugspreis kann auch in zwei gleichen Teilbeträgen zum 1. Jänner und 1. Juli entrichtet werden.

Einzelne Stücke des Bundesgesetzblattes sind erhältlich gegen Entrichtung des Verkaufspreises von S 1,50 inklusive 10% Umsatzsteuer für das Blatt = 2 Seiten, jedoch mindestens S 8,50 inklusive 10% Umsatzsteuer für das Stück, im Verlag der Österreichischen Staatsdruckerei, 1037 Wien, Rennweg 12 a, Tel. 78 76 31—39/295 oder 327 Durchwahl, sowie bei der Manz'schen Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1010 Wien, Kohlmarkt 16, Tel. 63 17 85.

Bezugsanmeldungen werden von der Abonnementstelle des Verlages der Österreichischen Staatsdruckerei, 1037 Wien, Rennweg 12 a, Tel. 78 76 31—39/294 Durchwahl, entgegengenommen.

Als Bezugsanmeldung gilt auch die Überweisung des Bezugspreises oder seines ersten Teilbetrages auf das Postscheckkonto Wien Nr. 7272.800. Die Bezugsanmeldung gilt bis zu einem allfälligen schriftlichen Widerruf. Der Widerruf ist nur mit Wirkung für das Ende des Kalenderjahres möglich. Er muß, um wirksam zu sein, spätestens am 15. Dezember bei der Abonnementstelle des Verlages der Österreichischen Staatsdruckerei, 1037 Wien, Rennweg 12 a, einlangen.

Die **Zustellung** des Bundesgesetzblattes erfolgt erst nach Entrichtung des Bezugspreises. Die Bezieher werden, um keine Verzögerung in der Zustellung eintreten zu lassen, eingeladen, den Bezugspreis umgehend zu überweisen.

Ersätze für abgängige oder mangelhaft zugekommene Stücke des Bundesgesetzblattes sind binnen drei Monaten nach dem Erscheinen unmittelbar bei der Abonnementstelle des Verlages der Österreichischen Staatsdruckerei, 1037 Wien, Rennweg 12 a, Tel. 78 76 31—39/294 Durchwahl, anzufordern. Nach Ablauf dieses Zeitraumes werden Stücke des Bundesgesetzblattes ausnahmslos nur gegen Entrichtung des Verkaufspreises abgegeben.